



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.157 - RJ (2015/0043146-3)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADVOGADOS : MARCOS NASSEH TABET E OUTRO(S) - RJ084748
MARCELO ROCHA DE MELO MARTINS - RJ006541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO DE PASSAGEIROS COM FULCRO NAS LEIS ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO 3.756/02 E 4.291/04. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DIÁRIAS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Revela-se deficiente a fundamentação recursal no que tange à suposta violação do art. 535 do CPC/73, a inviabilizar esse ponto do Apelo Nobre, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, testemunhais e documentais.

4. Verifica-se que a questão controvertida foi dirimida com base nas Leis Estaduais do Rio de Janeiro 3.756/02 e 4.291/04, sendo vedada sua análise na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.

5. Agravo Interno do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.157 - RJ (2015/0043146-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS NASSEH TABET E OUTRO(S) - RJ084748

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APREENSÃO DE VEÍCULO DE PASSAGEIROS COM FULCRO NAS LEIS ESTADUAIS 3.756/02 E 4.291/04. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DIÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE COM BASE EM LEIS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 266).

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 278/288), sustenta o Agravante que *a questão central desse Recurso Especial não é afeta ao ato que exterioriza o exercício do poder de polícia no momento da fiscalização da irregularidade do transporte, mas ao condicionamento da liberação desse automóvel ao pagamento de multa, matéria adstrita ao art. 231, VIII do CTB* (fls. 285).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada, ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.157 - RJ (2015/0043146-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS NASSEH TABET E OUTRO(S) - RJ084748

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO DE PASSAGEIROS COM FULCRO NAS LEIS ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO 3.756/02 E 4.291/04. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DIÁRIAS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *Revela-se deficiente a fundamentação recursal no que tange à suposta violação do art. 535 do CPC/73, a inviabilizar esse ponto do Apelo Nobre, nos termos da Súmula 284/STF.*

2. *Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.*

3. *A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, testemunhais e documentais.*

4. *Verifica-se que a questão controvertida foi dirimida com base nas Leis Estaduais do Rio de Janeiro 3.756/02 e 4.291/04, sendo vedada sua análise na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.*

5. *Agravo Interno do particular desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diante da falta de indicação precisa das questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro, revela-se deficiente a fundamentação recursal, a inviabilizar esse ponto do Apelo Nobre, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Ademais, no mérito, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

8. *Conforme se verifica dos autos, os fundamentos utilizados como razões de decidir do Acórdão proferido pela Corte Carioca foram:*

Ocorre que, como alegado pelo próprio apelante, a apreensão do veículo da impetrante não tem fulcro no art. 231, VIII, do CTB, mas no disposto no art. 13, da Lei Estadual 4.291/2004.

A Lei Estadual 3.756/2002 autoriza o Poder Público a apreender e desemplacar veículos de transporte coletivo de passageiros encontrados em situação irregular.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da lei acima citada no julgamento da ADI 2751-4, por entender que a norma legal insere-se no poder de polícia do Estado.

Destarte, não há ilegalidade na apreensão do veículo autuado por transporte irregular de passageiros com fundamento nas mencionadas leis estaduais.

Outrossim, o condicionamento da liberação do veículo ao pagamento de multas, diárias e outras despesas encontra respaldo (além do disposto no art. 13, § 2o. da Lei Estadual 4.291/04), no art. 262, § 2o. do CTB.

Convém salientar que na hipótese em exame o juízo a quo limitou a cobrança das multas e diárias a 30 dias, com consonância com o enunciado acima.

Frise-se que o ora apelante não nega que o transporte irregular de passageiros, apenas discorda das penalidades que lhe foram impostas.

Desta forma, impõe-se a manutenção da sentença (fls. 108/112).

9. *Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. No mesmo sentido, seguem os precedentes a seguir colacionados:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 198 do CTN, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo).

2. A análise da questão recorrida demanda necessária interpretação das disposições da Lei Distrital n.º 4.567/11, o que, todavia, afigura-se vedado em sede de recurso especial por atrair a incidência da Súmula 280/STF.

(...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 721.518/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.8.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ficou configurada responsabilidade por omissão da Concessionária a ensejar o dever de reparar por dano moral decorrente de acidente ocorrido na rodovia.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp. 665.559/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a questão controvertida foi dirimida com base nas Leis Estaduais 3.756/02 e 4.291/04, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.

11. No tocante ao recurso interposto pela alínea c, além do sugerido dissídio jurisprudencial não ter sido analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parág. único do CPC, estando a decisão fundada na prova dos autos, impossível se torna o confronto entre paradigmas e o acórdão recorrido, pois a comprovação do pretendido dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento. Nesse sentido:

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

(...).

3. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7/STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 580.692/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.3.2015).

3. Dessa forma, não logrou o ora Agravante trazer alegações aptas a infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.

4. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno de CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0043146-3

AgInt no
AREsp 668.157 / RJ

Números Origem: 00100103945090158 01131241220078190001 100103945090158 20070011103878
201524551725

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS NASSEH TABET E OUTRO(S) - RJ084748

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCOS NASSEH TABET E OUTRO(S) - RJ084748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.